



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de maio de 2024
(OR. en, de, fr)

Dossiê interinstitucional:
2021/0106(COD)

9645/24
ADD 1 REV 2

CODEC 1252
TELECOM 172
JAI 742
COPEN 227
CYBER 142
DATAPROTECT 203
EJUSTICE 33
COSI 69
IXIM 127
ENFOPOL 212
RELEX 627
MI 479
COMPET 525

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento Inteligência Artificial) (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declarações

Declaração da França

A França congratula-se com a adoção deste texto inovador, que possibilitará que todos os cidadãos europeus tenham um acesso seguro às inovações proporcionadas pela inteligência artificial e que constitui o primeiro elemento de uma regulamentação da IA à escala mundial.

Uma vez que entraremos agora na fase de aplicação do presente regulamento, a França preconiza que a mesma se efetue num quadro conducente ao desenvolvimento da inovação na Europa, de modo a que este regulamento faça verdadeiramente parte de uma estratégia europeia resoluta de apoio ao reforço de um ecossistema europeu de inovação no domínio da IA.

Por conseguinte, a França reitera o seu apoio à declaração da Comissão Europeia proferida por ocasião do Coreper de 2 de fevereiro de 2024, que previa, nomeadamente:

- A criação de grupos de peritos e a realização de consultas com as partes interessadas para facilitar a aplicação conjunta do regulamento e de outros regulamentos setoriais aplicáveis, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários ou duplicações para as nossas empresas;
- A adoção de um modelo de «resumo suficientemente pormenorizado» dos dados utilizados para o treino de modelos de IA de finalidade geral e de orientações relativas à sua utilização, a fim de assegurar o equilíbrio entre a proteção do segredo comercial e a facilitação do exercício dos direitos de autor;
- Uma aplicação do regulamento flexível e orientada para o futuro, de modo a que este *corpus* de normas seja alterado e atualizado conforme necessário e a fim de ter em conta a evolução tecnológica, em especial no que se refere aos parâmetros de classificação aplicáveis aos modelos de IA de finalidade geral.

Declaração da Áustria

Desde o início das negociações, a Áustria teve a preocupação de conseguir uma regulamentação da inteligência artificial que privilegiasse a segurança da sua aplicação e a utilidade para as pessoas. Um ato legislativo desta natureza deve estar em consonância com os direitos fundamentais e os direitos humanos e contribuir para promover a confiança na inteligência artificial por parte das pessoas afetadas.

Note-se que o compromisso sobre o *Regulamento Inteligência Artificial* não deu uma resposta cabal a determinadas preocupações da Áustria em matéria de proteção de dados e de direito dos consumidores. São as seguintes as preocupações:

- Questionamos os fundamentos da decisão de se regulamentar a licitude e os limites das práticas de aplicação da lei num instrumento de regulamentação do mercado, como o Regulamento Inteligência Artificial. As necessidades e os riscos da utilização da inteligência artificial variam significativamente consoante decorra em ambiente privado/comercial ou num contexto de aplicação da lei.
- As exceções previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea h), para a utilização de sistemas de identificação biométrica à distância em tempo real em espaços acessíveis ao público para efeitos de aplicação da lei são demasiado abrangentes e não correspondem ao que a Áustria entende por uma interferência proporcionada nos direitos fundamentais dos cidadãos. Reconhecemos a inclusão de importantes cláusulas de salvaguarda no texto durante as negociações, embora não sejam suficientes para dar dissipar as preocupações no que diz respeito à interferência nos direitos fundamentais, em especial a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.
- A utilização de sistemas de identificação biométrica à distância em diferido para efeitos de manutenção da ordem pública constitui também uma forte interferência nos direitos fundamentais dos cidadãos, pelo que deveria ter sido incluída na lista de práticas (em princípio) proibidas constante do artigo 5.º. A classificação como sistemas de IA de risco elevado não corresponde ao potencial de risco associado à sua utilização.
- Do mesmo modo, a utilização de sistemas de reconhecimento de emoções e de categorização biométrica deveria ter sido incluída na lista de práticas (em princípio) proibidas constante do artigo 5.º, uma vez que tais sistemas constituem uma forte interferência nos direitos fundamentais dos cidadãos. A sua classificação como sistemas de IA de risco elevado não corresponde ao potencial de risco associado à sua utilização.

- A isenção da aplicação de coimas aos participantes em ambientes de testagem prevista no artigo 57.º, n.º 12, é contrária ao artigo 83.º do RGPD, que não prevê essa exceção para as violações de dados. Na medida em que constitui uma ordem executiva dirigida às autoridades de supervisão e de proteção de dados, é contrária ao artigo 52.º do RGPD, uma vez que as autoridades nacionais de controlo são totalmente independentes na prossecução das suas atribuições nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do RGPD e podem decidir da aplicação de coimas com total independência.
- O artigo 59.º, n.º 1, prevê uma autorização geral, indiferenciada e horizontal para o tratamento de dados pessoais em ambientes de testagem. Esta disposição é demasiado vaga do ponto de vista da legislação em matéria de proteção de dados e não pode constituir uma base jurídica para o tratamento de dados. A reutilização de dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica para efeitos que não tenham qualquer relação material ou formal com a finalidade da recolha não é de modo algum previsível para o titular dos dados. Na medida em que a disposição deverá ser uma forma de «reutilização compatível» na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, é de notar que o artigo 59.º, n.º 1, não constitui uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD. Além disso, a disposição não distingue entre categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD e outros dados pessoais. Do ponto de vista da Áustria, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais não é lícito nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD e é contrário à avaliação dos riscos subjacente ao RGPD.
- O artigo 59.º, n.º 1, ignora completamente o princípio da minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, uma vez que nem o volume nem as categorias de dados pessoais potencialmente tratados em ambientes de testagem são de algum modo limitados.

- A autorização para alterar o anexo III continua a ser demasiado restrita do ponto de vista da política de proteção dos consumidores. Se a Comissão Europeia considerar que se justifica que sistemas como os produtos conectados ou os assistentes virtuais sejam incluídos na lista de sistemas de risco elevado constante do anexo III, tais sistemas não ficam abrangidos pelos pontos 1 a 8 do anexo III, pelo que não podem ser tidos em conta.
-